Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (UE) N.º 28/2012 DA COMISSÃO

de 11 de janeiro de 2012

que define as exigências de certificação aplicáveis às importações e ao trânsito na União de determinados produtos compostos e que altera a Decisão 2007/275/CE e o Regulamento (CE) n.º 1162/2009

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 12 de 14.1.2012, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento de Execução (UE) n.º 468/2012 da Comissão de 1 de junho de 2012	L 144	1	5.6.2012
►M2	Regulamento de Execução (UE) n.º 556/2013 da Comissão de 14 de junho de 2013	L 164	13	18.6.2013
►M3	Regulamento de Execução (UE) 2017/731 da Comissão de 25 de abril de 2017	L 108	7	26.4.2017

▼B

REGULAMENTO (UE) N.º 28/2012 DA COMISSÃO

de 11 de janeiro de 2012

que define as exigências de certificação aplicáveis às importações e ao trânsito na União de determinados produtos compostos e que altera a Decisão 2007/275/CE e o Regulamento (CE) n.º 1162/2009

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as regras em matéria de certificação de remessas de determinados produtos compostos introduzidos na União a partir de países terceiros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Decisão 2007/275/CE.

Artigo 3.º

Importações de determinados produtos compostos

1. As remessas dos seguintes produtos compostos introduzidos na União são provenientes de um país terceiro, ou parte de um país terceiro, autorizado para a introdução na União de remessas de produtos de origem animal contidos naqueles produtos compostos e os produtos de origem animal utilizados para a produção de tais produtos compostos são originários de estabelecimentos que cumprem o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004:

a) Produtos compostos que contenham produtos transformados à base de carne, tal como referidos no artigo 4.º, alínea a), da Decisão 2007/275/CE;

b) Produtos compostos que contenham produtos lácteos transformados, tal como referidos no artigo 4.º, alíneas b) e c), da Decisão 2007/275/CE;

c) Produtos compostos que contenham produtos da pesca ou de ovos transformados em quantidade igual ou superior a metade da sua massa, tal como referidos no artigo 4.º, alínea b), da Decisão 2007/275/CE.

2. As remessas de produtos compostos referidos no n.º 1 são acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo de certificado sanitário definido no anexo I e cumprem as condições definidas nesses certificados.

3. As remessas de produtos compostos que contenham produtos de origem animal, à exceção dos referidos no n.º 1, em quantidade igual ou superior a metade da sua massa são provenientes de um país terceiro, ou parte de um país terceiro, autorizado para a introdução na União de remessas dos produtos de origem animal contidos naqueles produtos compostos e são acompanhados aquando da introdução na União pelo certificado relevante definido na legislação da União para aqueles produtos de origem animal ou por um documento comercial, caso não seja exigido um certificado.

▼B

Artigo 4.º

Trânsito e armazenagem de determinados produtos compostos

A introdução na União de remessas de produtos compostos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), que não se destinem à importação para a União mas que tenham por destino um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenagem na União, em conformidade com os artigos 11.º, 12.º ou 13.º da Diretiva 97/78/CE do Conselho, apenas será autorizada se as remessas cumprirem as seguintes condições:

a) Forem provenientes de um país terceiro, ou parte de um país terceiro, autorizado a introduzir na União remessas dos produtos de origem animal contidos naqueles produtos compostos e cumpram as condições de tratamento adequadas para esses produtos, tal como previsto na Decisão 2007/777/CE da Comissão ([1]) e no Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão ([2]) para os produtos de origem animal em questão;

b) Forem acompanhadas por um certificado sanitário redigido em conformidade com o modelo de certificado sanitário indicado no anexo II;

c) Cumprirem as exigências específicas de sanidade animal para a importação para a União dos produtos de origem animal contidos nos produtos compostos em questão, tal como definidas na atestação de sanidade animal do modelo de certificado referido na alínea b);

d) Forem certificadas como aceitáveis para trânsito, incluindo para armazenagem se for o caso, no documento veterinário comum de entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão ([3]), assinado pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de introdução na União.

Artigo 5.º

Derrogação para o trânsito de remessas provenientes da e com destino à Rússia

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, é autorizado o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da União, entre postos de inspeção fronteiriços designados pertencentes à Letónia, à Lituânia e à Polónia e enumerados na Decisão 2009/821/CE da Comissão ([4]), de remessas de produtos compostos referidos no artigo 3.º provenientes da Rússia e que se destinem a este país diretamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) A remessa tenha sido selada com um selo numerado sequencialmente no posto de inspeção fronteiriço de introdução na União pelos serviços veterinários da autoridade competente;

b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Diretiva 97/78/CE ostentem em cada página um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA UE» aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo posto de inspeção fronteiriço de introdução na União;

([1]) JO L 312 de 30.11.2007, p. 49.
([2]) JO L 175 de 10.7.2010, p. 1.
([3]) JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.
([4]) JO L 296 de 12.11.2009, p. 1.

▼B

c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Diretiva 97/78/CE;

d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no documento veterinário comum de entrada pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de introdução na União.

2. Não é permitido o descarregamento ou a armazenagem, como referido no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE, de tais remessas no território da União.

3. As autoridades competentes efetuam auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União correspondem ao número e quantidade dos produtos que nele entraram.

▼M2

Artigo 5.º-A

Derrogação aplicável ao trânsito na Croácia de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros

1. Em derrogação ao artigo 4.º, é autorizado o trânsito direto rodoviário na União, entre o posto de inspeção fronteiriço de Nova Sela e o posto de inspeção fronteiriço de Ploče, de remessas de produtos compostos referidos no artigo 3.º, provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros, desde que:

a) A remessa tenha sido selada com um selo numerado sequencialmente no posto de inspeção fronteiriço de introdução na União pelos serviços veterinários oficiais do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Diretiva 97/78/CE estejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA PAÍSES TERCEIROS ATRAVÉS DA UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;

c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Diretiva 97/78/CE;

d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada.

2. As remessas definidas no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE não podem ser descarregadas ou armazenadas no território da União.

3. As autoridades competentes devem efetuar auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União correspondem ao número e quantidade dos produtos que nele entraram.

▼B

Artigo 6.º

Alterações à Decisão 2007/275/CE

O artigo 5.º da Decisão 2007/275/CE é suprimido.

▼B

Artigo 7.º

Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1162/2009

No Regulamento (CE) n.º 1162/2009, o primeiro parágrafo do artigo 3.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação ao disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os operadores das empresas do setor alimentar que importam alimentos contendo produtos de origem vegetal e produtos transformados de origem animal, à exceção dos referidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 28/2012 (*), estão isentos da obrigação prevista nesse artigo.

(*) JO L 12 de 14.1.2012, p 1.»

Artigo 8.º

Disposição transitória

Durante um período transitório até 30 de setembro de 2012, podem continuar a ser introduzidas na União as remessas de produtos compostos em relação aos quais os certificados pertinentes foram emitidos em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 2007/275/CE antes de 1 de março de 2012.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de março de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M1

ANEXO I

Modelo de certificado sanitário para a importação para a União Europeia de produtos compostos destinados ao consumo humano

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.

I.2. Número de referência do certificado | I.2.a.

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código Postal
Tel.

I.6.

I.7. País de origem | Código ISO | I.8. Região de origem | Código

I.9. País de destino | Código ISO | I.10.

I.11. Local de origem
Nome | Número de aprovação
Endereço
Nome | Número de aprovação
Endereço
Nome | Número de aprovação
Endereço

I.12.

I.13. Local de carregamento

I.14. Data da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação
Referência documental

I.16. PIF na entrada na UE

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código SH)

I.20. Quantidade

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. Número dos selos/dos contentores

I.24. Tipo de embalagem

I.25. Mercadorias certificadas para:
Consumo humano ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias
Instalação de fabrico | Número de embalagens | Natureza da mercadoria | Peso líquido | Número do lote

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**

Parte II: Certificação

II. **Informação sanitária**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

O veterinário/inspetor oficial abaixo assinado certifica que:

II.1. Conhece as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, em especial as constantes do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), relativas à origem dos produtos de origem animal utilizados na produção dos produtos compostos acima descritos e certifica que os produtos compostos acima descritos foram produzidos em conformidade com as referidas disposições, em especial que são provenientes de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004

II.2. Os produtos compostos acima descritos contêm:

([1]) quer [II.2.A **Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados** ([2]) numa quantidade que cumpre as exigências em matéria de sanidade animal previstas na Decisão 2007/777/CE e contêm as seguintes carnes constituintes que respeitam os critérios indicados em baixo:

Espécie (A)	Tratamento (B)	Origem (C)	Estabelecimento(s) aprovado(s) (D)

A) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, sendo BOV = bovinos domésticos (*Bos Taurus, Bison bison, Bubalus bubalus e respetivos cruzamentos*); OVI = ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos; EQI = equídeos domésticos (*Equus caballus, Equus asinus e respetivos cruzamentos*); POR = suínos domésticos (*Sus scrofa*); RM = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação, exceto suínos e solípedes; RUW = animais não domésticos selvagens, exceto suídeos e solípedes; SUW = suídeos não domésticos selvagens; EQW = solípedes não domésticos selvagens; WL = lagomorfos selvagens; WGB = aves de caça selvagens.

B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido no anexo II, partes 2, 3 e 4, da Decisão 2007/777/CE.

C) Indicar o código ISO do país de origem do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE e, no caso de regionalização nos termos da legislação da União para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como se indica no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE ou um Estado-Membro da União Europeia. O país de origem dos produtos à base de carne tem de ser um dos seguintes:

— o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7;

— um Estado-Membro da União Europeia;

— um país terceiro ou parte de um país terceiro autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao tratamento A, tal como definido no anexo II da Decisão 2007/777/CE, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao referido tratamento.

D) Indicar o número de aprovação UE dos estabelecimentos de origem dos produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados contidos no produto composto.

▶[(1)] E) Se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, a carne fresca e/ou os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e/ou os intestinos tratados serão submetidos às seguintes condições conforme a categoria de risco de EEB do país de origem:

([1]) [(E.1) Para as importações a partir de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB:

1. Os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina e caprina foram aprovados em inspeções *ante mortem e post mortem.*

2. Os produtos de origem bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]).

3. Os produtos de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto no que se refere aos produtos de origem bovina, ovina e caprina derivados de animais nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB.

4. Os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, exceto se os animais tiverem nascido, sido criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB.

▶[(1)] M3

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**

II. **Informação sanitária**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

5. Se os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina e caprina forem originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB, esses animais não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, e os produtos foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]

(1) quer [(E.2) Para as importações a partir de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco controlado de EEB:

1. Os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina e caprina foram aprovados em inspeção ante mortem e post mortem e não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana.

2. Os produtos de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir dos ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.

(1) (4) 3. No caso de intestinos originalmente provenientes de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, as importações de intestinos tratados foram sujeitas às seguintes condições:

a) o país ou região está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco controlado de EEB;

b) os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina e caprina nasceram, foram criados continuamente e abatidos no país ou região com risco negligenciável de EEB e foram aprovados em inspeções *ante mortem* e *post mortem;*

(1) c) se os intestinos provierem de um país ou região onde se registaram casos nativos de EEB:

i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, ou

ii) os produtos de origem bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

(1) quer [(E.3) Para as importações a partir de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB:

1. Os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina ou caprina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal, e foram aprovados em inspeções *ante mortem* e *post mortem.*

2. Os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina e caprina não foram abatidos por laceração, após atordoamento, do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana.

3. Os produtos de origem bovina, ovina e caprina não derivam de:

a) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;

b) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;

c) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.

(1) (4) 4. No caso de intestinos originalmente provenientes de um país ou região com um risco negligenciável de EEB, as importações de intestinos tratados foram sujeitas às seguintes condições:

a) o país ou região está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB;

b) os animais de que derivam os produtos de origem bovina, ovina e caprina nasceram, foram criados continuamente e abatidos no país ou região com risco negligenciável de EEB e foram aprovados em inspeções *ante mortem* e *post mortem;*

▶(1) M3

▼M1

PAÍS: **Produtos compostos destinados ao consumo humano**

II. **Informação sanitária**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

(1) c) se os intestinos provierem de um país ou região onde se registaram casos nativos de EEB:

i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, ou

ii) os produtos de origem bovina, ovina ou caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.] ◄

(1) *e/quer* [II.2.B **Produtos lácteos transformados** (6) em quantidade igual ou superior a metade da massa do produto composto ou produtos lácteos que não apresentem uma estabilidade de conservação, independentemente da sua quantidade, que

a) tenham sido produzidos no país ..... no estabelecimento ..... dos produtos lácteos contidos no produto composto autorizados na data de produção para exportação de produtos lácteos para a UE). O país de origem dos produtos lácteos tem de ser um dos seguintes:

— o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7;

— um Estado-Membro da União Europeia;

— um país terceiro autorizado a exportar para a União leite e produtos lácteos, constante do anexo I, colunas A ou B, do Regulamento (UE) n.º 605/2010, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União, nas mesmas condições, leite e produtos lácteos.

O país de origem indicado na casa I.7 tem de estar enumerado no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão e o tratamento aplicado tem de estar conforme ao tratamento previsto naquela lista para o respetivo país;

b) foram produzidos a partir de leite obtido de animais:

i) sob o controlo de um serviço veterinário oficial,

ii) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina, e

iii) submetidos a inspeções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE;

c) são produtos lácteos fabricados a partir de leite cru obtido de:

(1) *quer* [vacas, ovelhas, cabras ou búfalas e, antes da importação para o território da União Europeia, foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru, que foi submetido a

(1) *quer* [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]

(1) *quer* [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;]

(1) *quer* [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]

(1) *quer* [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina;]

(1) *quer* [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina, seguido imediatamente

(1) *quer* [por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]

(1) *quer* [por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]

(1) *quer* [animais à exceção de vacas, ovelhas, cabras ou búfalas e, antes da importação para o território da União Europeia, foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru, que foi submetido a

▶(1) M3

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**

II. **Informação sanitária**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]

d) foram produzidos em ..... ou entre ..... e ..... (7).]

(1) e/quer [II.2.C **Produtos da pesca transformados** originários do estabelecimento aprovado n.º (8) ..... situado no país (9) .....]

(1) e/quer [II.2.D **Produtos de ovos transformados** originários do país aprovado (9) .....]

que foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que cumpre os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, o qual à data de emissão do certificado está indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008 e

quer

(1) II.2.D.1 [em cuja proximidade, num raio de 10 km, [incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho] não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias.]

quer

(1) II.2.D.2 [os produtos de ovos foram submetidos aos seguintes processos:

(1) quer [as claras de ovo líquidas foram tratadas:

(1) quer [a 55,6 °C durante 870 segundos.]

(1) quer [a 56,7 °C durante 232 segundos.]

(1) quer [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos.]

(1) quer [as claras de ovo desidratadas foram tratadas:

(1) quer [a 67 °C durante 20 horas.]

(1) quer [a 54,4 °C durante 513 horas.]

(1) ou [os ovos inteiros foram, pelo menos, tratados:

(1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.]

(1) quer [cozidos por inteiro.]

[as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos, tratadas:

(1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.]

(1) quer [a 61,1 °C durante 94 segundos.]

Notas

Parte I:

— Casa I.7: Indicar o código ISO do país de origem do produto composto contendo produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE, e/ou para os produtos lácteos, no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, e/ou para produtos da pesca, nos anexos I e II da Decisão 2006/766/CE da Comissão, e/ou para produtos de ovos transformados, no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão.

— Casa I.11: Nome, endereço e número de registo/aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.

— Casa I.19: Utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 16.01; 16.02; 16.03; 16.04; 16.05; 19.01; 19.02; 19.05; 20.04; 20.05; 21.03; 21.04; 21.05; 21.06.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**

II. **Informação sanitária**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

— Casa I.28: *Instalação de fabrico*: indicar o nome e número de aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Natureza da mercadoria: no caso de produtos compostos que contenham produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, indicar "produto à base de carne", "estômagos tratados", "bexigas" ou "intestinos". No caso de um produto composto contendo produtos lácteos, indicar "produtos lácteos". No caso de um produto composto contendo produtos da pesca transformados, especificar se são de origem da aquicultura ou selvagens. No caso de um produto composto contendo produtos de ovos, especificar a percentagem do teor de ovos.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Produtos à base de carne, como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e estômagos, bexigas e intestinos tratados, como definidos no anexo I, ponto 7.9, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que foram submetidos a um dos tratamentos indicados no anexo II, parte 4, da Decisão 2007/777/CE.

([3]) Em derrogação ao disposto no ponto 4, podem importar-se carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e quartos que apenas contenham como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais.

Sempre que não seja exigida a remoção da coluna vertebral, as carcaças ou as partes de carcaças destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral deverão ser identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

No caso das importações, deve aditar-se, no documento referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004, o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral, bem como o número de carcaças das quais essa remoção não é obrigatória.

([4]) Apenas aplicável a importações de intestinos tratados.

([5]) Em derrogação ao disposto no ponto 3, podem importar-se carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e quartos que apenas contenham como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais.

Sempre que não seja exigida a remoção da coluna vertebral, as carcaças ou as partes de carcaças destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral deverão ser identificadas através de uma risca azul bem visível no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

No caso das importações, deve aditar-se no documento referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 a informação específica sobre o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral e das quais essa remoção não é obrigatória.

([6]) Entende-se por leite cru e produtos lácteos, leite cru e produtos lácteos para consumo humano, como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

([7]) Data ou datas de produção. Não serão autorizadas as importações de leite cru e de produtos lácteos quando forem obtidos antes da data de autorização de exportação para a União Europeia a partir do país terceiro, ou parte do país terceiro, mencionado nas casas I.7 e I.8, ou durante um período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição às importações de leite cru e produtos lácteos a partir desse país terceiro ou parte do país terceiro.

([8]) Número do estabelecimento de produtos da pesca autorizado a exportar para a UE.

([9]) País de origem autorizado a exportar para a UE.

([10]) No caso de produtos compostos contendo apenas produtos de ovos ou da pesca, pode ser aceite a assinatura de um inspetor oficial.

►([1]) ([11]) A remoção das matérias de risco especificadas não é exigida se os produtos de origem bovina, ovina e caprina forem derivadas de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país terceiro ou numa região de um país terceiro classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como apresentando um risco negligenciável de EEB. ◄

— A assinatura deve ser de cor diferente da dos carateres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.

►([1]) M3

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**

II. **Informação sanitária**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário oficial/Inspetor oficial ([10])		
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	
Data:	Assinatura:	
Carimbo:		

▼M1

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário para trânsito ou armazenagem na União Europeia de produtos compostos destinados ao consumo humano

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado / I.2.a. I.3. Autoridade central competente I.4. Autoridade local competente
I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código Postal Tel.
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO / I.10.
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço Nome / Número de aprovação Endereço Nome / Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Entreposto aduaneiro ☐ Fornecedor de navios ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código Postal
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF na entrada na UE I.17.
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens
I.23. Número dos selos/dos contentores		I.24. Tipo de embalagem
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐		
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO		I.27.
I.28. Identificação das mercadorias Instalação de fabrico / Número de embalagens / Natureza da mercadoria / Peso líquido / Número do lote		

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**
Trânsito/Armazenagem

Parte II: Certificação

II. **Informação sanitária**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

O veterinário/inspetor oficial abaixo assinado certifica que os produtos compostos acima descritos contêm:

(1) quer II.1.A Produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados (2) em qualquer quantidade e que esses produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados foram produzidos de acordo com a Decisão 2007/777/CE da Comissão e contêm as seguintes carnes constituintes que respeitam os critérios indicados em baixo:

Espécie (A)	Tratamento (B)	Origem (C)

A) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, sendo BOV = bovinos domésticos (*Bos Taurus, Bison bison, Bubalus bubalus* e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos; EQI = equídeos domésticos (*Equus caballus, Equus asinus* e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (*Sus scrofa*); RM = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação, exceto suínos e solípedes; RUW = animais não domésticos selvagens, exceto suídeos e solípedes; SUW = suídeos não domésticos selvagens; EQW = solípedes não domésticos selvagens; WL = lagomorfos selvagens; WGB = aves de caça selvagens.

B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido no anexo II, partes 2, 3 e 4, da Decisão 2007/777/CE.

C) Indicar o código ISO do país de origem do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE e, no caso de regionalização nos termos da legislação da União para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como se indica no anexo II, parte 1, da Decisão 2007/777/CE ou um Estado-Membro da União Europeia. O país de origem dos produtos à base de carne tem de ser um dos seguintes:

— o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7;

— um Estado-Membro da União Europeia;

— um país terceiro ou parte de um país terceiro autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao tratamento A, tal como definido no anexo II da Decisão 2007/777/CE, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União produtos à base de carne submetidos ao referido tratamento.]

(1) e/quer [II.1.B Produtos lácteos transformados (3) em quantidade igual ou superior a metade da massa do produto composto ou produtos lácteos que não apresentem uma estabilidade de conservação, independentemente da sua quantidade, que

a) tenham sido produzidos no país ..... O país de origem dos produtos lácteos tem de ser um dos seguintes:

— o mesmo que o país de exportação constante da casa I.7;

— um Estado-Membro da União Europeia;

— um país terceiro autorizado a exportar para a União leite e produtos lácteos, constante do anexo I, colunas A ou B, do Regulamento (UE) n.º 605/2010, desde que o país terceiro onde o produto composto é produzido esteja também autorizado a exportar para a União, nas mesmas condições, leite e produtos lácteos.

O país de origem indicado na casa I.7 tem de estar enumerado no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 e o tratamento aplicado tem de estar conforme ao tratamento previsto naquela lista para o respetivo país;

b) foram produzidos a partir de leite obtido de animais:

i) sob o controlo de um serviço veterinário oficial,

ii) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina, e

iii) submetidos a inspeções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE;

c) são produtos lácteos fabricados a partir de leite cru obtido de:

(1) quer [vacas, ovelhas, cabras ou búfalas e, antes da importação para o território da União Europeia, foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru, que foi submetido a

(1) quer [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**
Trânsito/Armazenagem

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]

(1) quer [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina;]

(1) quer [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina, seguido imediatamente

(1) quer [por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]

(1) quer [por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]

(1) quer [animais à exceção de vacas, ovelhas, cabras ou búfalas e, antes da importação para o território da União Europeia; foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru, que foi submetido a

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]

d) foram produzidos em ..... ou entre ..... e ..... (4).]

e/quer [II.1.C Produtos de ovos transformados originários do país aprovado (5)

que foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que cumpre os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, o qual à data de emissão do certificado está indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008 e

quer

(1) [II.1.C.1 [em cuja proximidade, num raio de 10 km, [incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho] não se registou qualquer foco de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias.]

quer

(1) [II.1.C.2 [os produtos de ovos foram submetidos aos seguintes processos:

(1) quer [as claras de ovo líquidas foram tratadas:

(1) quer [a 55,6 °C durante 870 segundos.]

(1) quer [a 56,7 °C durante 232 segundos.]

(1) quer [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos.]

(1) quer [as claras de ovo desidratadas foram tratadas:

(1) quer [a 67 °C durante 20 horas.]

(1) quer [a 54,4 °C durante 513 horas.]

(1) quer [os ovos inteiros foram, pelo menos, tratados:

(1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.]

(1) quer [cozidos por inteiro.]

[as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos, tratadas:

(1) quer [a 60 °C durante 188 segundos.]

(1) quer [a 61,1 °C durante 94 segundos.]

▼M1

PAÍS **Produtos compostos destinados ao consumo humano**
Trânsito/Armazenagem

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Notas

Parte I:

— Casa I.7: Indicar o código ISO do país de origem do produto à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, tal como constante no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE, e/ou para os produtos lácteos, no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão.

— Casa I.11: Nome e endereço dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.

O número de aprovação não é aplicável.

— Casa I.15: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.

— Casa I.19: Utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 16.01; 16.02; 16.03; 16.04; 16.05; 19.01; 19.02; 19.05; 20.04; 20.05; 21.03; 21.04; 21.05; 21.06.

— Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

— Casa I.28: *Instalação de fabrico*: indicar o nome e número de aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Natureza da mercadoria: no caso de produtos compostos que contenham produtos à base de carne, estômagos, bexigas e intestinos tratados, indicar "produto à base de carne", "estômagos tratados", "bexigas" ou "intestinos". No caso de um produto composto contendo produtos lácteos, indicar "produtos lácteos".

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Produtos à base de carne, como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e estômagos, bexigas e intestinos tratados, como definidos no anexo I, ponto 7.9, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que foram submetidos a um dos tratamentos indicados no anexo II, parte 4, da Decisão 2007/777/CE.

([3]) Entende-se por leite cru e produtos lácteos, leite cru e produtos lácteos para consumo humano, como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

([4]) Data ou datas de produção. Não serão autorizadas as importações de leite cru e de produtos lácteos quando forem obtidos antes da data de autorização de exportação para a União Europeia a partir do país terceiro, ou parte do país terceiro, mencionado nas casas I.7 e I.8, ou durante um período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição às importações de leite cru e produtos lácteos a partir desse país terceiro ou parte do país terceiro.

([5]) País de origem autorizado a exportar para a UE.

— A assinatura deve ser de cor diferente da dos carateres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.

Veterinário oficial/Inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo: